



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984954 - ES (2025/0067734-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou pedido de *habeas corpus*.

2. O agravante alega nulidade das provas por ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio e pleiteia a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do agravante, justificando a apreensão de drogas e a condenação por tráfico.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da conduta do agravante para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada considerou que o ingresso dos policiais foi justificado por diligências preliminares, denúncias anônimas e visualização de substâncias entorpecentes na entrada do imóvel.

6. A condenação por tráfico foi mantida com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de balanças de precisão e relatos de intensa movimentação em local com aparência abandonada, afastando a tese de desclassificação.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que não apenas a quantidade de drogas, mas também as circunstâncias do local e as condições pessoais do agente são determinantes para a tipificação do crime.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984954 - ES (2025/0067734-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVAS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou pedido de *habeas corpus*.

2. O agravante alega nulidade das provas por ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio e pleiteia a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência do agravante, justificando a apreensão de drogas e a condenação por tráfico.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da conduta do agravante para uso pessoal, conforme o art. 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada considerou que o ingresso dos policiais foi justificado por diligências preliminares, denúncias anônimas e visualização de substâncias entorpecentes na entrada do imóvel.

6. A condenação por tráfico foi mantida com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de balanças de precisão e relatos de intensa movimentação em local com aparência abandonada, afastando a tese de desclassificação.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que não apenas a quantidade de drogas, mas também as circunstâncias do local e as condições pessoais do agente são determinantes para a tipificação do crime.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ ARAÚJO VILAÇA DENADAY contra decisão de fls. 481-487, que denegou pedido de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação do agravante pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) a 3 anos e 4 meses de reclusão, além de 333 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito.

Para questionar esse acórdão, o recorrente apresentou petição de *habeas corpus* nesta Corte. O agravante relatou que as provas colhidas seriam nulas por ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio. Argumentou que a movimentação de entrada e de saída de pessoas e aparência de abandono do imóvel seriam insuficientes para justificar o ingresso. Pleiteou a desclassificação da conduta do paciente para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) (fls. 1-86).

Em decisão monocrática, houve a denegação da ordem, uma vez que foi impetrada contra condenação com trânsito em julgado e a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Destacou a ausência de flagrante ilegalidade, considerando que a entrada na residência foi justificada de forma adequada pelas instâncias ordinárias. Frisou que há provas da traficância (fls. 481-487).

Contra essa decisão, o recorrente apresentou agravo regimental sustentando que a decisão questionada descon siderou que os fundamentos para o ingresso em domicílio são insuficientes para justificar a entrada. Afirma que é possível a nova valoração dos fatos para desclassificar a conduta, considerando que teria sido apreendida quantidade ínfima de droga (fls. 492-503).

É o relatório.

VOTO

Conforme decisão agravada (fl. 483):

[...] A entrada dos policiais na residência do paciente foi considerada justificada pelas instâncias ordinárias, à luz de diligências preliminares consistentes em **observação do local por uma semana, denúncias anônimas reiteradas e visualização de substâncias entorpecentes à vista logo na entrada do imóvel**, conforme registrado no acórdão recorrido.

Ao contrário do que o recorrente alega, não houve apenas o monitoramento do local, mas sim a precedência de denúncias anônimas e a observação de indícios concretos de traficância, consubstanciados na movimentação de pessoas, aspecto abandonado do local e visualização de substâncias entorpecentes na entrada.

Portanto, a decisão agravada considerou que o acórdão de origem se harmoniza com a orientação firmada por esta Corte, pois reconheceu, de forma objetiva e fundamentada, que a ação dos agentes públicos foi precedida de diligências e vigilância, posteriormente corroboradas por circunstâncias concretas e observações diretas no local dos fatos. Nesse sentido:

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CRIME PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **2. No caso em apreço, os policiais receberam denúncias de perturbação do sossego originado da residência do paciente e, ao realizarem diligências ao local visualizaram, do lado de fora, através da janela, o manuseio de drogas no interior do imóvel. Somente então, diante da situação de flagrante delito, ingressaram na casa, ocasião que lograram apreender as substâncias entorpecentes.** Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para incursão policial na casa onde as drogas foram apreendidas. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios de investigação que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito. [...] (AgRg no HC n. 894.259/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No tocante à desclassificação, observa-se que o pleito foi analisado pela decisão agravada, sendo a conclusão pela existência de elementos que comprovam a traficância (fl. 485):

[...] Ressalte-se que o próprio paciente admitiu a propriedade das drogas e que **foram apreendidos *ecstasy*, haxixe e cocaína em quantidade e forma de acondicionamento indicativas de tráfico, além de duas balanças de precisão e relatos policiais sobre movimentação suspeita.**

Assim, a tese da desclassificação foi corretamente afastada pela decisão recorrida, a qual considerou a condenação pelo tráfico devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido, cite-se **a variedade e a quantidade de drogas (2 comprimidos de MDA com massa total de 0,8g, 5 porções de haxixe pesando 109,5g, 5 papелotes de MDMA pesando total de 3g), bem como fracionamento das substâncias, apreensão de 2 (duas) balanças de precisão, e denúncias anônimas confirmadas após monitoramento pelos policiais.**

Conforme jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 984.954 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0067734-2

Número de Origem:
00151583020198080035 151583020198080035

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ARAUJO VILACA DENADAY

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025